

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

**Decreto-Lei n.º 44 954**

Verificando-se que os tribunais nem sempre se têm pronunciado em igual sentido acerca do âmbito da proibição constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 191, de 24 de Novembro de 1948, e do artigo 201.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O comércio de gasolina ou quaisquer outros combustíveis e de veículos automóveis e seus acessórios, bem como a indústria de reparação dos mesmos veículos, ficam sujeitos ao imposto municipal denominado «licença de estabelecimento comercial ou industrial».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Telles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 19 789**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, sejam aumentados com os seguintes lugares os quadros do pessoal auxiliar das conservatórias adiante nomeadas:

Conservatória do Registo Comercial do Porto: um escriptorário de 2.ª classe.

Conservatória do Registo Predial de Viseu: um escriptorário de 1.ª classe.

Ministério da Justiça, 2 de Abril de 1963. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Decreto-Lei n.º 44 955**

Não obstante o vultoso reforço concedido no decurso do ano de 1962 à dotação orçamental destinada a satis-

fazer as despesas com as forças militares destacadas no ultramar verificou-se, em Dezembro último, que novo crédito teria de ser aberto para solver todos os compromissos desse ano.

Em virtude do adiantado do ano não havia, porém, possibilidade de efectivar a necessária alteração orçamental a tempo de se liquidarem os encargos nesse período.

Assim, procurou-se resolver o problema de modo idêntico ao adoptado em relação ao ano anterior (Decreto-Lei n.º 44 218, de 2 de Março de 1962), o que se afigura viável neste momento, visto já se conhecer a posição resultante da execução orçamental do ano findo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 350 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 297.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 11.º do orçamento dos encargos gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 277.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º A fim de satisfazer os encargos respeitantes ao ano económico de 1962, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao montante do crédito aberto pelo artigo 1.º deste diploma.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Telles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Direcção-Geral de Economia

**Aviso**

Lista dos bancos comerciais e casas de câmbio autorizados a exercer o comércio de câmbios nas províncias ultramarinas, que se publica nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 44 700, de 17 de Novembro de 1962:

Na província de Cabo Verde:

Bancos comerciais:

Banco Nacional Ultramarino.

Na província da Guiné:

Bancos comerciais:

Banco Nacional Ultramarino.

Na província de S. Tomé e Príncipe:

Bancos comerciais:

Banco Nacional Ultramarino.

Na província de Angola:

Bancos comerciais:

Banco de Angola.

Casas de câmbio:

Dargent, L.<sup>da</sup>

J. J. Peres, L.<sup>da</sup>

Na província de Moçambique:

Bancos comerciais:

Banco Nacional Ultramarino.

Barclays Bank D. C. O.

Casas de câmbio:

Abreu & Abrantes.

Prabhudas Bhimjee & C.<sup>a</sup>, L.<sup>da</sup>

K. B. Kakoobhai, L.<sup>da</sup>

Dayaram & C.<sup>a</sup>

Sociedade Comercial de Manica e Sofala, L.<sup>da</sup>

Na província de Timor:

Bancos comerciais:

Banco Nacional Ultramarino.

Direcção-Geral de Economia, 18 de Março de 1963. —  
Pelo Director-Geral, *Nuno Alves Morgado*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

### Decreto-Lei n.º 44 956

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituída junto da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com carácter perpétuo, a Fundação Rangel de Sampaio, cujo património inicial é constituído pelos bens que o benemérito Dr. José Maria Rangel de Sampaio deixou no seu testamento à Universidade de Coimbra para a sua Faculdade de Direito.

Art. 2.º A Fundação fica sujeita à competência tutelar do Ministério da Educação Nacional.

Art. 3.º São fins da Fundação:

a) Atribuir bolsas de estudo a estudantes pobres e distintos e conceder subsídios para viagens de estudo no País ou estrangeiro;

b) Manter e proporcionar residências e instalações desportivas para estudantes;

c) Custear estudos e missões científicas de professores, assistentes e candidatos ao doutoramento, no País ou no estrangeiro;

d) Habilitar a Faculdade a instituir o «Prémio Doutor Guilherme Moreira».

§ único. Compete ao Ministro da Educação Nacional aprovar os regulamentos gerais que se tornarem necessários para assegurar a realização destes fins.

Art. 4.º Além dos bens referidos no artigo 1.º poderá a Fundação adquirir outros a título gratuito ou oneroso.

§ único. As heranças serão sempre aceites a benefício de inventário e a Fundação não será obrigada a cumprir encargos que excedam as forças da herança, legado ou doação, quer por absorverem o seu valor, quer por envolverem prestações periódicas superiores ao rendimento dos bens recebidos.

Art. 5.º A Fundação gozará de todas as isenções concedidas às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Art. 6.º A administração da Fundação incumbe a um conselho directivo constituído pelo director da Faculdade de Direito, que é o presidente, e por dois vogais designados pelo conselho da Faculdade de entre o seu pessoal docente.

§ único. A duração do mandato dos vogais é de três anos, com possibilidade de recondução.

Art. 7.º Compete essencialmente ao conselho directivo:

a) Organizar os serviços da Fundação em ordem à realização dos seus fins;

b) Elaborar os respectivos regulamentos, submetendo à aprovação do Ministro da Educação Nacional aqueles a que se refere o § único do artigo 3.º;

c) Administrar o património da Fundação e preparar os seus orçamentos e contas de gerência, sujeitando estas a julgamento da comissão a que se refere o artigo 9.º;

d) Ter rigorosamente em dia e devidamente organizado o inventário dos bens da Fundação, bem como as respectivas contas;

e) Deliberar sobre a aquisição ou alienação de bens;

f) Contratar ou assalariar o pessoal indispensável;

g) Representar a Fundação em juízo e fora dela;

h) Tudo o mais que respeite às atribuições da Fundação, tomando as disposições convenientes para a plena realização dos seus fins.

Art. 8.º A fiscalização da administração da Fundação compete ao reitor da Universidade de Coimbra, cabendo das suas decisões recurso para o Ministro da Educação Nacional.

§ único. Consideram-se válidos para todos os efeitos, em face da lei e do testamento do Dr. José Maria Rangel de Sampaio, todos os actos do conselho directivo que não forem anulados pelas entidades referidas neste artigo.

Art. 9.º As contas de gerência da Fundação serão apresentadas até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem e julgadas por uma comissão composta do presidente da Relação de Coimbra, do procurador da República junto da mesma Relação e do director de Finanças do distrito de Coimbra.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

. Para ser presente à Assembleia Nacional.